



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor-Geral ACYR CASTRO

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXI — 73.º DA REPÚBLICA — NUM. 19.845

BELEM — QUARTA-FEIRA, 16 DE MAIO DE 1962

DECRETO N. 3951 — DE 13 DE ABRIL DE 1962

Aprova o regimento Interno do Ginásio Estadual "Prof. Avertano Rocha", de Icoaraci, Município de Belém.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política do Estado,

DECRETA:

Art. 1.º Fica aprovado o Regimento Interno do Ginásio Estadual "Prof. Avertano Rocha", de Icoaraci, Município de Belém.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de abril de 1962.

AURÉLIO CORRÊA DO CARMO  
Governador do Estado

Antônio Gomes Moreira Junior  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

REGIMENTO INTERNO DO GINÁSIO ESTADUAL "PROF. AVERTANO ROCHA", DE ICOARACI, MUNICÍPIO DE BELEM, BAIAXADO COM O DECRETO N. 3951, DE 13 DE ABRIL DE 1962

CAPÍTULO I

Das Finalidades

Art. 1.º O Ginásio Estadual "Prof. Avertano Rocha", fundado e mantido pelo Governo do Estado do Pará, com sede em Icoaraci, Estado do Pará, tem por objetivo ministrar o ensino secundário dentro dos planos, leis e normas estabelecidas pela legislação federal em vigor, dentro dos princípios dos ideais de solidariedade humana.

Art. 2.º Em sua organização interna reser-se à pelo presente regulamento.

CAPÍTULO II

Da Organização

Art. 3.º O Ginásio Estadual "Prof. Avertano Rocha", manterá, sob regime de externato a critério da Diretoria, para ambos os sexos, em turnos diurnos e cursos ginásial regido pela legislação inerente, quanto à seriação, programas e demais aspectos de sua atividade educacional.

Art. 4.º O estabelecimento terá a seguinte organização administrativa: Direção — Secretaria — Auxiliares de Administração e Disciplina — Corpo Docente — Orientação Educacional — Corpo Discente.

CAPÍTULO III

Da Administração Geral

Art. 5.º Administração Geral do estabelecimento será a cargo do Diretor, que presidirá todas as atividades escolares e trabalho

## GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Doutor AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. NEWTON MIRANDA

SECRETÁRIO DE ESTADO DO GOVERNO:

Dr. IRINEU BENEDITO BENTES LOBATO

SECRETÁRIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. RAIMUNDO MARTINS VIANA

SECRETÁRIO DE FINANÇAS:

Dr. FIRMO DUTRA

SECRETÁRIO DE SAÚDE PÚBLICA:

Dr. PEDRO VALLINOTO

SECRETÁRIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS:

Eng. ANTONIO DIAS VIEIRA

SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. RAIMUNDO MARTINS VIANA

Respondendo pelo expediente

SECRETÁRIO DE PRODUÇÃO:

Sr. TIBIRIÇA DE MENEZES MAIA

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. CAVALEIRO DE MACÊDO

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

dos professores e de alunos, a orientação educacional e demais relações da comunidade escolar com vida exterior.

Art. 6.º O cargo de Diretor será exercido por quem estiver devidamente credenciado sob o ponto de vista legal, investida em tal função por deliberação da entidade mantenedora do estabelecimento, com aprovação da Diretoria do Ensino Secundário.

Art. 7.º Compete ao Diretor:

a) cumprir e fazer cumprir as leis de ensino e as determinações legais das autoridades competentes na esfera de suas atribuições;

b) representar oficialmente o estabelecimento perante as auto-

ridades federais, estaduais e municipais;

c) suspender os atos escolares que dizem respeito a administração, ao ensino e a disciplina no estabelecimento;

d) corresponder-se com as autoridades superiores do ensino em todos os assuntos que se referirem ao estabelecimento, através do inspetor de ensino secundário;

e) dar posse e exercício a todo o pessoal do estabelecimento, na forma da lei;

f) convocar reuniões do corpo docente e presidenciais;

g) receber, informar e despachar petições e papéis, encaminhando os às autoridades superio-

res do ensino, quando for o caso através do inspetor de ensino secundário junto ao estabelecimento;

h) visar o ponto do pessoal;

i) visar as datas e horários para exame, designando banca examinadora e promovendo a sua realização nos termos da legislação escolar vigente, submetendo-os ao inspetor de ensino secundário;

j) assistir às aulas, atos de exercícios escolares de qualquer natureza;

l) rubricar todos os livros de escrituração do estabelecimento;

m) assinar as folhas de pagamento e todos os demais documentos relativos ao estabelecimento;

n) aplicar penalidades disciplinares aos professores funcionários e alunos do estabelecimento, segundo a legislação em vigor e conforme as disposições deste regulamento;

Art. 8.º Em suas faltas ou impedimentos a direção do estabelecimento será exercida pelo Sub-Diretor, devendo este estar aprovado pela Diretoria do Ensino Secundário.

Art. 9.º Cabe ao Sub-Diretor:

a) coadjuvar com o Diretor na administração do estabelecimento nos trabalhos escolares e nos demais atos para os quais for convocado por aquele;

b) substituir o Diretor em suas férias ou impedimentos.

CAPÍTULO IV

Da Secretaria

Art. 10. O cargo de Secretário será exercido por pessoa devidamente credenciada sob o ponto de vista legal, indicado pelo Diretor do Estabelecimento, com aprovação da Diretoria de Ensino Secundário.

Art. 11. A Secretaria terá a seu cargo todo o serviço de escrituração, arquivo, fichário e correspondência do estabelecimento.

Art. 12. Ao Secretário compete:

a) organizar o serviço da Secretaria, de modo a concentrar toda a escrituração escolar do estabelecimento;

b) organizar o arquivo de modo a preservação dos documentos escolares e poder atender prontamente a qualquer pedido de informação ou esclarecimento do interessado ou do Diretor;

c) cumprir e fazer cumprir os despachos e determinações do Diretor;

d) superintender ou fiscalizar os serviços da Secretaria, distribuindo o trabalho entre os seus auxiliares;

e) redigir e fazer expedir toda a correspondência oficial, submetendo



**IMPrensa Oficial do Estado**

Redação, Administração e Oficinas:  
 Avenida Almirante Barroso, 349 — Fone: 9998  
 Diretor — Sr. ACYR CASTRO  
 Secretário — Sr. AUGUSTO SOARES  
 Redator — Sr. MOACIR DRAGO

**TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE**

ASSINATURAS		PUBLICIDADES	
Número atrasado	12,00	1 pag. de conta-	4.000,00
Número avulso	10,00	bilidade uma vez	10% de abatimento.
Número atrasado	1.000,00	Por mais de duas (2) vezes	10% de abatimento.
Semestral	2.000,00	Por mais de cinco (5) vezes	20% de abatimento.
Anual	2.000,00	O centímetro por coluna	valor de Cr\$ 50,00.
Estados e Municípios			
Anual	Cr\$ 2.200,00		
Semestral	1.800,00		
do exemplar	10,00		
por ano			

**EXPEDIENTE**

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até às doze e trinta (12,30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticada, devendo as rasuras e emendas ser sempre feitas por quem de direito as reclamações nos casos de rrasuras ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria, das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo, vinte e quatro (24) horas após a saída dos órgãos oficiais. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8 às 12,30) horas, excetuando os sábados, das quatorze (14) às dezesseis (16) horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão às assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência à remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se farão caso os assinantes que os solicitarem.

tendo a assinatura do Diretor;

f) redigir e inscrever os editais de convocação para exames e matrículas, os quais serão publicados por ordem do Diretor;

g) fazer em dia a coleção de leis, regulamentos, instruções, circulares e despachos que dizem respeito às atividades do estabelecimento;

h) elaborar os relatórios oficiais, sempre que solicitados por o seu superior;

i) estabelecer os livros, fichas e demais documentos que se referirem às notas e médias dos alunos do estabelecimento, efetuando na época legal os cálculos de aprovação dos resultados;

j) ler e inscrever as atas e termos referentes a exames, provas e resultados de trabalhos escolares.

**CAPÍTULO V**

**Dos Auxiliares de disciplinas e Administração**

Art. 13. Aos Auxiliares de disciplina e administração compete:

a) cumprir as determinações do Diretor e do Secretário, quando subordinados a estes;

b) zelar pela disciplina geral dos alunos dentro do estabelecimento ou em suas imediações;

c) usar de solicitude, moderação e delicadeza no trato com os alunos;

d) prestar assistência aos alunos que se enfermarem ou sofrerem acidente, ministrando-lhes os socorros de emergência;

e) levar ao conhecimento do Diretor ou dos funcionários por ele

designados os casos de infração à disciplina;

f) atender aos professores em aula, nas solicitações de material escolar e sobre os fatos disciplinares ou de assistência ao aluno;

g) encaminhar ao Diretor os alunos retardatários e não permitir antes de findo os trabalhos escolares a saída de alunos sem a necessária licença;

h) auxiliar na realização de solenidades e festas escolares e nos trabalhos de exame, segundo o estabelecido pelo Diretor.

**CAPÍTULO VI**

**Do Corpo Docente**

Art. 14. A constituição do corpo docente far-se-á nos termos da legislação federal, estadual ou municipal em vigor.

Art. 15. Será assegurada remuneração condigna aos membros do corpo docente, de conformidade com o disposto na legislação que regula a matéria.

Art. 16. Serão deveres dos professores:

a) reger classe de conformidade com a distribuição feita pelo Diretor, no horário estabelecido;

b) zelar pela disciplina geral do estabelecimento, em cooperação com o Diretor e particularmente pela disciplina de classe;

c) cumprir o programa estabelecido, na conformidade das instruções oficiais vigentes;

d) verificar a presença dos alunos e marcar-lhes as faltas no diário de classe;

e) registrar no mesmo diário de classe a matéria lecionada;

f) apresentar à Secretaria, com

anteriores de 24 horas, a lista dos pontos para exame em duas vias devidamente rubricadas;

g) devolver à Secretaria dentro de 8 dias a contar da data de sua realização, as provas parciais de sua disciplina devidamente corrigidas e julgadas, consoante instruções oficiais vigentes na ocasião;

h) tomar parte nos trabalhos de exame e em outros de sua competência para que fôr designado;

i) impedir a entrada e saída de alunos depois de iniciada a aula, mas antes do fim da aula, a não ser por motivo considerado justo;

j) escolher os livros didáticos a serem adotados para o ensino, dando prévio conhecimento à direção, da escolha feita, que não poderá ser modificada no decorrer do ano letivo;

k) propor por escrito, ao Diretor, a aquisição de livros para a Biblioteca e de tudo que seja necessário à eficiência de seu trabalho didático;

l) zelar cuidadosamente pela educação moral e cívica de seus alunos;

m) comparecer às solenidades do estabelecimento, bem como às reuniões do corpo docente convocada pelo Diretor;

n) receber condignamente as autoridades;

o) estar presente no estabelecimento na hora do início de sua aula, retirando-se depois de finda a mesma;

p) prevenir, em tempo útil, as faltas a que se veja forçado;

q) manter, com os colegas, espírito de colaboração e solidariedade indispensáveis à eficiência da obra educativa realizada no estabelecimento;

r) atender às solicitações do Diretor feitas no interesse do ensino;

s) cumprir as obrigações estabelecidas em contrato, de conformidade com a legislação federal e a conveniência do ensino.

Art. 17. É vedado ao professor:

a) dar conhecimento aos alunos das listas de ponto organizadas para exame;

b) ditar pontos;

c) fumar nas classes durante a regência das aulas;

d) aplicar penalidade aos alunos, exceto de advertência, repreensão e retirada da sala de aula;

**CAPÍTULO VII**

**Da Orientação Educacional**

Art. 18. Compete ao orientador educacional:

a) organizar o fichário dos alunos do estabelecimento;

b) pesquisar as causas de insucesso dos alunos nos estudos, anotando os dados que puder recolher, em visitas domiciliares à família, em entendimento com os professores e os de sua própria observação;

c) auxiliar os alunos a conhecer as oportunidades educacionais da cidade, do Estado e do País;

d) levar os alunos a conhecer as profissões e a compreender os problemas do trabalho, de forma que possam preparar-se para a vida na comunidade;

e) auxiliar os alunos na consecução de seus objetivos educacionais;

f) cooperar com os professores no sentido da boa execução dos trabalhos escolares, com o Diretor em sua orientação administrativa;

g) zelar para que o estudo, a recreação e o descanso dos alunos decorram em condições de

maior conveniência pedagógica;

h) organizar atividades extracurriculares que concorram para completar a educação dos alunos;

i) colaborar no preparo das comemorações cívicas e solenidades da escola, como parte integrante do processo educativo geral;

j) realizar palestras e promover reuniões de estudo em classe, principalmente, na falta dos professores;

k) elaborar anualmente, um relatório dos seus trabalhos, com as conclusões que das observações feitas, resultarem.

**CAPÍTULO VIII**

**Do Corpo Discente**

Art. 19. O corpo discente é constituído de todos os alunos regularmente matriculados no estabelecimento.

Art. 20. Constituem deveres do aluno:

a) acatar a autoridade do Diretor, dos professores e dos funcionários do estabelecimento e tratá-los com urbanidade e respeito;

b) tratar com urbanidade os colegas;

c) apresentar-se decentemente, trajado com asseio;

d) usar quando adotados os uniformes para as aulas comuns e para as sessões de educação física;

e) ser assíduo e pontual nos trabalhos escolares;

f) ocupar em sala lugar que lhe fôr designado, ficando responsável pela respectiva carteira;

g) possuir material exigido, conservando-o em perfeita ordem;

h) levantar-se em classe a entrada e saída do professor, do Diretor, de autoridades de ensino ou de visitantes;

i) comparecer às comemorações cívicas;

j) colaborar com a direção do estabelecimento na conservação do prédio, do mobiliário escolar e de todo o material de uso coletivo;

k) indenizar os prejuízos quando produzir dano material no estabelecimento e a objetos de propriedade de colegas e de funcionários;

l) devolver, no devido tempo os livros que retirar da biblioteca para consultas;

Art. 21. Aos alunos é expressamente proibido:

a) entrar em classe ou dela sair, sem permissão do professor;

b) ausentar-se do estabelecimento sem a autorização do Diretor;

c) ocupar-se durante as aulas, com qualquer outro trabalho estranho às mesmas;

d) promover, sem autorização do Diretor coletas e subscrições dentro do estabelecimento, ou fora dele, usando o nome da instituição;

e) formar grupo ou promover algazarra ou distúrbios nos corredores e pátios, bem como nas imediações do estabelecimento durante o período de aula ou no seu início ou término;

f) permanecer no estabelecimento fora das horas de trabalho escolar;

g) trazer consigo livros, impressos, gravuras ou escritos considerados imorais bem como, armas e quaisquer outros objetos perigosos;

h) fumar, jogar ou usar de bebidas alcoólicas em toda a área do estabelecimento;

i) praticar dentro ou fora do estabelecimento, ato ofensivo à moral e aos bons costumes.



## CAPÍTULO IX

## Das Penalidades

Art. 22. Aos funcionários administrativos serão aplicadas pelo Diretor as seguintes penalidades: advertência, suspensão e dispensa.

§ 1.º Incorrerá nas penalidades deste artigo o funcionário que:

- faltar com o devido respeito a seus superiores hierárquicos;
- demonstrar descaço ou incompetência para o serviço;
- tornar-se, pelo seu procedimento incompatível com as funções que exerce.

§ 2.º A pena de dispensa a que trata o presente artigo será aplicada de acordo com as normas prescritas na legislação trabalhista em vigor.

Art. 23. Os componentes do corpo docente estão sujeitos às penalidades de advertência e expiação, aplicadas pelo Diretor respeitadas as disposições legais.

Art. 24. Pela inobservância de seus deveres, são os alunos passíveis das seguintes penalidades:

- admoestação e repreensão em aula, pelo professor;
- expulsão da sala de aula pelo professor, que neste caso, fará imediata comunicação à direção do estabelecimento;
- repreensão reservada, oral ou escrita pelo Diretor;
- suspensão;
- suspensão com perda de provas ou cancelamento de matrícula.

§ 1.º A pena de suspensão aplicada pelo Diretor será graduada em função da falta cometida e não isenta da obrigatoriedade de apresentação de trabalho escolar previamente determinado para ser executado pelo aluno que sofreu a medida disciplinar em correspondência ao tempo de duração da pena.

§ 2.º A pena de suspensão ou cancelamento de matrícula, com perda de prova ou exames, será aplicada por motivo de falta grave e após ser verificada a culpabilidade do aluno mediante processo instaurado por uma comissão de membros, presidida por um representante da Inspeção Federal junto ao estabelecimento.

§ 3.º Na apuração da pena a que se refere o parágrafo anterior, sendo o aluno menor será assistido pelo pai ou responsável.

Art. 25. A direção do estabelecimento reserva-se o direito de não renovar a matrícula do aluno que for manifestamente incorrigível, colocando os documentos de transferência à sua disposição ou ao responsável, quando se tratar de aluno menor.

## CAPÍTULO X

## Da Vida Escolar

Art. 26. Com finalidade de proporcionar aos pais e responsáveis do aluno o conhecimento diário de suas atividades, o estabelecimento adotará uma caderneta escolar, destinada:

- à anotação das presenças do aluno;
- ao registro das notas mensais dos exercícios;
- à notificação das infrações disciplinares e de faltas de cumprimento das obrigações escolares;
- ao lançamento do resultado das provas parciais e finais.

Art. 27. Os pedidos de retirada antecipada, salvo em casos de enfermidade somente serão atendidos quando solicitados pelos interessados ou responsáveis, mediante anotação na carteira escolar do aluno.

Art. 28. O aluno em caso com seus pagamentos poderá a juízo

da direção do estabelecimento ser impedido de prestar as provas parciais ou finais, mas não se poderá recusar certificados ou transferência do aluno que tenha prestado provas finais.

Art. 29. O horário para os exames será afixado pelo menos com 48 horas de antecedência em lugar franqueado aos alunos e na sala dos professores.

Art. 30. A direção do estabelecimento programará as aulas dentro do seguinte princípio:

- as aulas terão duração de cinquenta minutos;
- haverá um intervalo de 10 minutos entre duas aulas consecutivas.

§ 1.º A direção do estabelecimento observado o disposto neste artigo, fixará o horário escolar antes do início do ano letivo podendo ainda programar o ensino religioso e o seu regime didático, que será ministrado de acordo com a manifestação do aluno ou de seu responsável.

§ 2.º A direção do estabelecimento não poderá recusar matrícula ao aluno, existindo vaga, por motivos de divergências religiosas e de preceito de raça ou classe;

## CAPÍTULO XI

## Da Escrita e Arquivo

Art. 31. Constituirá o arquivo do estabelecimento:

- a documentação relativa aos alunos;
- os livros e modelos oficiais exigidos pela legislação em vigor;
- o documento referente ao movimento econômico e financeiro do estabelecimento;

Parágrafo único. Integram igualmente o arquivo, como elementos auxiliares de escrituração:

- protocolo de entrega e devolução de provas parciais;
- ponto para professores e auxiliares;

- diários de classe;
- caderneta de tesouraria para recibo de pagamento das contribuições dos alunos;
- fichas da Tesouraria para lançamento do pagamento de contribuições de alunos;
- livros de registros de penalidades disciplinares impostas aos alunos.

## CAPÍTULO XII

## Das Disciplinas Gerais

Art. 32. O dia 15 de outubro, dia do "Professor" será comemorado solenemente, elaborando-se programa de festividade.

Art. 33. Nenhum documento será retirado do arquivo, salvo casos excepcionais, permitindo-se a substituição da certidão de nascimento por fotocópia devidamente selada e autenticada.

Art. 34. Os documentos em língua estrangeira, quando apresentados para efeito de inscrição ou matrícula, far-se-ão acompanhar de respectiva tradução feita por tradutor juramentado, selado e autenticado na forma da lei.

Parágrafo único. Para efeito de inscrição ou matrícula de que trata este artigo, os alunos deverão submeter-se a exames de adaptação de acordo com a legislação que regula a matéria.

Art. 35. A biblioteca do estabelecimento será fonte de consulta e informação para os professores e centro também de leitura e recreação para alunos.

Art. 36. No ato da admissão ou matrícula no estabelecimento, deverá o professor, funcionário, aluno ou responsável, quando menor, declarar por escrito estar de acordo com todas as cláusulas deste Regimento.

Art. 37. As turmas terão o limi-

te máximo de 50 alunos.

Art. 38. Somente serão aceitas transferências para as turmas das diversas séries, desde que haja vagas, mediante exame de seleção de Português e Matemática, perante banca examinadora designada pela direção do estabelecimento.

Art. 39. Para a inscrição dos candidatos aos exames de admissão, será exigida a seguinte documentação:

- requerimento firmado pelo candidato ou responsável, dirigido ao Diretor do estabelecimento, com declaração de que não se inscreveu, nem se inscreverá em exames de admissão, de outro estabelecimento, na mesma época;
- prova de idade em que se verifique ter o candidato 11 anos completos ou a completar até 30 de junho;
- provas regulamentares de saúde física e mental e de imunização antivaricólica podendo ser feitas ainda exigências de quaisquer outras provas, sempre que as autoridades sanitárias competentes as julgarem necessárias;
- certificado de conclusão de curso primário complementar.

Art. 40. São matérias de exame de admissão: Português, Geografia, Matemática, História do Brasil especialmente.

§ 1.º Haverá prova escrita e oral de Português, sendo a escrita eliminatória. Considerando-se habilitado para o prosseguimento dos exames, o aluno que, na prova escrita de Português, tiver alcançado nota igual ou superior a cinco (5).

§ 2.º Das outras disciplinas serão realizadas provas, escritas somente.

Art. 41. Este Regimento poderá ser modificado quando houver conveniência para o ensino e para a administração, e sempre que haja a colidir com a legislação em vigor, submetendo-se as alterações à aprovação da Diretoria do Ensino Secundário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 13 de abril de 1962

AURÉLIO CORRÊA DO CARMO

Governador do Estado

Antônio Gomes Moreira Junior

Secretário de Estado de Educação e Cultura

## SECRETARIA DE ESTADO

## DE EDUCAÇÃO E CULTURA

## DECRETO DE 10 DE MAIO

## DE 1962

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Maria Célia Batalha de Lima, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3.ª entrada, padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1962.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado,

em exercício

Raimundo Martins Vianna

Secretário de Estado de Educação e Cultura

## DECRETO DE 10 DE MAIO

## DE 1962

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953 Raimunda Claudett Santos Vasconcelos, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 3.ª entrada, padrão H do Q12-

dro Único lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1962.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em

exercício

Raimundo Martins Vianna

Secretário de Estado de Educação e Cultura

## DECRETO DE 10 DE MAIO

## DE 1962

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Odinéia Teles Figueiredo para exercer, interinamente, o cargo de professor de 3.ª entrada, padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1962.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em

exercício

Raimundo Martins Vianna

Secretário de Estado de Educação e Cultura

## DECRETO DE 10 DE MAIO

## DE 1962

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 Lady Maria Monte Palma, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3.ª entrada, padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1962.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em

exercício

Raimundo Martins Vianna

Secretário de Estado de Educação e Cultura

## DECRETO DE 10 DE MAIO

## DE 1962

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Maria Vicência de Oliveira, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3.ª entrada, padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1962.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado, em

exercício

Raimundo Martins Vianna

Secretário de Estado de Educação e Cultura

## DECRETO DE 10 DE MAIO

## DE 1962

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Filomena de Albuquerque Távora para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3.ª entrada, padrão H, do Quadro Único lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1962.

DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO

Governador do Estado

em exercício

Raimundo Martins Vianna

Secretário de Estado de Educação e Cultura



**DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1962**

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 Ana Pinheiro Guimarães, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3a. entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1962.  
**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**

Governador do Estado, em exercício  
Raimundo Martins Vianna  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1962**

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953 Sinésia Alves Gomes, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 5a. entrância, padrão H do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1962.

**Dionísio Bentes de Carvalho**  
Governador do Estado, em exercício

Raimundo Martins Vianna  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1962**

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Iraci Gomes de Vasconcelos, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3a. entrância padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1962.

**Dionísio Bentes de Carvalho**  
Governador do Estado, em exercício

Raimundo Martins Vianna  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1962**

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Regina Maria Pereira dos Santos para exercer, interinamente, o cargo de professor de 3a. entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1962.

**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**  
Governador do Estado em exercício

Raimundo Martins Vianna  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1962**

O Governador do Estado : resolve nomear de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 Maria de Nazaré Moraes Pereira para exercer, interinamente o cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1962.

**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**  
Governador do Estado, em exercício

Raimundo Martins Vianna  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1962**

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953 Raimunda Iracema Furtado, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1962.

**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**  
Governador do Estado, em exercício

Raimundo Martins Vianna  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1962**

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b) da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Irene Costa, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1a. entrância padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1962.

**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**  
Governador do Estado em exercício

Raimundo Martins Vianna  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1962**

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 Lucimar Fiúza Martins, para exercer, interinamente o cargo de professor de 2a. entrância, padrão D, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1962.

**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**  
Governador do Estado em exercício

Raimundo Martins Vianna  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1962**

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Marta Santos para exercer, interinamente, o cargo de "Servente", padrão A, do Quadro Único, com lotação no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1962.

**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**  
Governador do Estado em exercício

Raimundo Martins Vianna  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1962**

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 Marina Fergentilma Oliveira dos Santos, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, pa-

drão A do Quadro Único lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1962.

**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**  
Governador do Estado em exercício

Raimundo Martins Vianna  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1962**

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Irene do Carmo, para exercer, interinamente, o cargo de Servente, padrão A, do Quadro Único lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1962.

**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**  
Governador do Estado em exercício

Raimundo Martins Vianna  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1962**

O Governador do Estado : resolve nomear de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 Maria Luíza Leite Machado, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 3a. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1962.

**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**  
Governador do Estado em exercício

Raimundo Martins Vianna  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1962**

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 Maria José Santiago Araújo para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 2a. entrância, padrão D, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1962.

**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**  
Governador do Estado em exercício

Raimundo Martins Vianna  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 11 DE MAIO DE 1962**

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 Raimunda Nonata Rocha para exercer, interinamente, o cargo de professor de 3a. entrância, padrão H, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de maio de 1962.

**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**  
Governador do Estado em exercício

Raimundo Martins Vianna  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 11 DE MAIO DE 1962**

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Waldomira Gomes Teixeira, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1a. entrância padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de maio de 1962.

**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**  
Governador do Estado em exercício

Raimundo Martins Vianna  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 11 DE MAIO DE 1962**

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953 Maria Oscarina da Conceição Danim, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 2a. entrância, padrão E do Quadro Único, lotado em Escola do Subúrbio da Capital.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de maio de 1962.

**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**  
Governador do Estado em exercício

Raimundo Martins Vianna  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 11 DE MAIO DE 1962**

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 Alzira da Silva Ramos, para exercer, interinamente, o cargo de "Servente", padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de maio de 1962.

**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**  
Governador do Estado em exercício

Raimundo Martins Vianna  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 11 DE MAIO DE 1962**

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b), da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 Maria Rosa de Barros, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de maio de 1962.

**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**  
Governador do Estado, em exercício

Raimundo Martins Vianna  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1962**

O Governador do Estado : resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, o dr. Júlio Felipe Bacas, do cargo de Médico Sanitarista, do Quadro Único, lotado no Posto de Higiene do Jurunas da Secretaria de Estado de Saúde Pública.



Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1962.  
**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**  
 Governador do Estado em exercício  
 Pedro Vallinoto  
 Secretário de Estado de Saúde Pública

**DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1962**

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, de acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o dr. Orlando Rodrigues da Costa do cargo de Assistente Técnico, do Quadro Único, lotado no Instituto Evandro Chagas da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1962.  
**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**  
 Governador do Estado em exercício  
 Pedro Vallinoto  
 Secretário de Estado de Saúde Pública

**DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1962**

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, o dr. José Haroldo dos Santos Menezes, para exercer, interinamente, o cargo de Assistente Técnico do Quadro Único, lotado no Instituto Evandro Chagas da Secretaria de Estado de Saúde Pública, vago com a exoneração, a pedido, do dr. Orlando Rodrigues da Costa.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1962.  
**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**  
 Governador do Estado em exercício  
 Pedro Vallinoto  
 Secretário de Estado de Saúde Pública

**DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1962**

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o dr. Almir José de Oliveira Gabriel, para exercer, interinamente, o cargo de Médico, do Quadro Único lotado no Hospital dos Servidores do Estado, vago com a exoneração a pedido, do dr. Elias Gattasse Kalume.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1962.  
**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**  
 Governador do Estado em exercício  
 Pedro Vallinoto  
 Secretário de Estado de Saúde Pública

**DECRETO DE 12 DE MAIO DE 1962**

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749 de 24 de dezembro de 1953, Guionar Menezes de Oliveira, para exercer, interinamente, o cargo de "Auxiliar de Enfermagem" padrão F, do Quadro Único, lotado na Colônia de Marituba.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 12 de maio de 1962.  
**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**  
 Governador do Estado em exercício  
 Pedro Vallinoto  
 Secretário de Estado de Saúde Pública

**DECRETO DE 7 DE MAIO DE 1962**

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 a Alcindo Cardoso da Silva, guarda civil de 3a. classe da Inspetoria da Guarda Civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 180 dias de Licença em prorrogação para tratamento de saúde, a contar de 21 de março a 16 de setembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de maio de 1962.  
**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**  
 Governador do Estado, em exercício  
 Evandro Rodrigues do Carmo  
 Secretário de Segurança Pública

**DECRETO DE 7 DE MAIO DE 1962**

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Sebastião Nerys de Lima, guarda civil de 3a. classe da Inspetoria da Guarda Civil da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 60 dias de licença em prorrogação para tratamento de saúde, a contar de 28 de janeiro a 28 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de maio de 1962.  
**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**  
 Governador do Estado, em exercício  
 Evandro Rodrigues do Carmo  
 Secretário de Segurança Pública

**DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1962**

O Governador do Estado resolve exonerar o 1o. Tenente da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado, Raimundo da Costa Sampaio, do cargo de Delegado de Polícia no Município de Baião.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1962.  
**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**  
 Governador do Estado, em exercício  
 Evandro Rodrigues do Carmo  
 Secretário de Segurança Pública

**DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1962**

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, Vicente Prudente Cavalcante, do cargo de Escrivão de Polícia do Comissariado Especial do Km. 47, da Estrada Pará-Maranhão, no Município de Ourém.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1962.  
**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**  
 Governador do Estado, em exercício  
 Evandro Rodrigues do Carmo  
 Secretário de Segurança Pública

**DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1962**

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, o 3o. Sargento Reformado do Exército,

Francisco Chagas do Nascimento, do cargo de Delegado de Polícia no município de Capitão Poço.  
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1962.  
**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**  
 Governador do Estado, em exercício  
 Evandro Rodrigues do Carmo  
 Secretário de Segurança Pública

**DECRETO DE 11 DE MAIO DE 1962**

O Governador do Estado resolve exonerar João Carlos da Silva, da função de Comissário de Polícia do distrito de Santa Luzia, município de Primavera.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de maio de 1962.

**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**  
 Governador do Estado, em exercício  
 Evandro Rodrigues do Carmo  
 Secretário de Segurança Pública

**DECRETO DE 10 DE MAIO DE 1962**  
 O Governador do Estado resolve nomear Nazareno Nonato Ferreira, para exercer o cargo de Delegado de Polícia no Município de Capitão Poço, vago com a exoneração, a pedido, do 3o. Sargento Reformado do Exército, Francisco Chagas do Nascimento.  
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de maio de 1962.  
 Evandro Rodrigues do Carmo  
 Secretário de Segurança Pública

**DECRETO DE 11 DE MAIO DE 1962**

O Governador do Estado resolve nomear Pedro Damas de Oliveira Barata, para exercer o cargo de Comissário de Polícia do distrito de Santa Luzia, município de Primavera, vago com a exoneração de João Carlos da Silva.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de maio de 1962.

**DIONÍSIO BENTES DE CARVALHO**  
 Governador do Estado, em exercício  
 Evandro Rodrigues do Carmo  
 Secretário de Segurança Pública

**SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO**

**IMPRENSA OFICIAL**  
**PORTARIA N. 75 — DE 15 DE MAIO DE 1962**

O Diretor Geral da Imprensa Oficial do Estado, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 24, alínea f), do Decreto n. 378, de 14-9-1951 e de acordo com o que dispõe o art. 12 do Decreto-lei n. 3.618 de 2-12-1940,

**RESOLVE:**  
 Transferir, por necessidade de serviço, do setor de Revisão para

o de dobração do jornal, horário noturno, o servidor Holderman da Silva Rodrigues, que passará a ficar adido diretamente à Chefia da Divisão de Produção, a partir desta data.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.  
 Gabinete da Direção Geral, em 15 de maio de 1962.

Acyr Castro  
 Diretor Geral

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**

**PORTARIA N. 54 — DE 9 DE MAIO DE 1962**

O Engenheiro Firmo Ribeiro Dutra, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**  
 Determinar que todos os processos referentes a créditos de fornecedores do Estado, na sua tramitação legal, antes de remetidos ao Departamento de Despesa para pagamento, sejam enviados ao Departamento de Fiscalização do Estado, para competente verificação de pagamento do imposto devido, por parte da firma fornecedora.  
 Cumpra-se, dê-se ciência e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, 9 de maio de 1962.

Firmo Ribeiro Dutra  
 Secretário de Estado de Finanças

**PORTARIA N. 55 — DE 15 DE MAIO DE 1962**

O Engenheiro Firmo Ribeiro Dutra, Secretário de Estado de Finanças, usando de suas atribuições,

**RESOLVE:**  
 Determinar:  
 1.º) que nenhum documento deve ter curso nos Departamentos de Receita Despesa e Fiscalização, da Secretaria de Finanças, estando o interessado nos mesmos em débito com a Fazenda;  
 2.º) que não sejam atendidas requisições de selos mercantis e vistos em duplicatas, e firmas que se encontrem em atraso com o pagamento do Imposto de Vendas e Consignações.  
 Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Finanças, 14 de maio de 1962.

Firmo Ribeiro Dutra  
 Secretário de Estado de Finanças



## EDITAIS ADMINISTRATIVOS

INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES  
DOS FERROVIÁRIOS E EMPREGADOS EM  
SERVIÇOS PÚBLICOS

AVISO AOS SEGURADOS

— EDITAL —

Estarão abertas de 15-5-62 a 13 de Junho de 1962 as inscrições para obtenção de financiamento do Plano "B" previsto no Regulamento Geral da Previdência Social, observadas as condições estipuladas nos Decretos 786 e 787, de 26-3-62, em Portaria MTPS N. 92 de 28-3-62 e demais disposições regulamentares, dentre as quais as seguintes:

- a) limite máximo de financiamento: 60 (sessenta) vezes o salário mínimo local;
- b) prestação mensal correspondente a 25% do salário de contribuição do segurado;
- c) juros contratuais de 6% ao ano.

Os interessados deverão, comprovadamente:

- a) estar contribuindo para o IAPFESP até o mês anterior ao da publicação deste Edital ou estar em gozo de benefício pelo IAPFESP;
- b) contar menos de 60 (sessenta) anos de idade, na data de elaboração da classificação.

Os pedidos de inscrição locais serão feitos em formulário próprio e poderão vir encaminhados por intermédio dos Sindicatos da categoria a que estiver filiado o segurado ou ser entregues diretamente pelo próprio ou por pessoa interposta, na Delegacia do Instituto na rua Frutuoso Guimarães, 869, no horário de 7,30 às 11,30 horas, diariamente, exceto aos sábados, onde também poderão ser prestadas mais informações.

Carlos Alcantarino  
Enc. do S.I.

VISTO  
Luiz de Carvalho Corrêa  
Delegado Substituto

(Ext. — Dia 16-5-62).

DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM  
CONCORRÊNCIA PÚBLICA

O Sr. Eng. Diretor Geral do Departamento de Estrada de Rodagem do Estado do Pará (DER-PA), faz saber a todos quantos interessar possa, que se acha aberta uma concorrência pública para realizar os serviços de reconstrução e pavimentação em Sand-Asfalt na rodovia Bragança-Montenegro, neste Estado, trabalho esse que será custeado pela verba 4-04-k do corrente exercício.

## I — DA INSCRIÇÃO

1 — Poderá apresentar proposta toda e qualquer firma individual ou social, que satisfaça as condições estabelecidas neste edital.

2 — Até o dia 25 de maio do corrente ano, serão recebidas as propostas na sede do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará-DER-PA., em a sala onde funciona a Assistência Jurídica do Órgão, sito à Av. Almirante Barroso, nesta cidade, às nove (9) horas pela Comissão Apuradora designada pela Portaria n. 603, de 4-7-1957, da Diretoria Geral, publicada no D. O. E. de 5-10-1957.

3 — As propostas deverão ser entregues em dois envelopes fechados e lacrados, numerados PRIMEIRO e SEGUNDO, o primeiro contendo os documentos relacionados na Cláusula II—DA IDONEIDADE, e o segundo a proposta de acordo com a Cláusula III — DA PROPOSTA. Ambos os envelopes deverão ser em sua parte externa, as seguintes indicações:

- a) nome e endereço do proponente;

b) número dos documentos contidos e os dizeres —CONCORRÊNCIA PÚBLICA para realizar os serviços de reconstrução e pavimentação em Sand-Asfalt na rodovia Bragança-Montenegro, neste Estado.

## II—DA IDONEIDADE

4 — O primeiro envelope conterá os seguintes documentos:

- a) Declaração expressa do concorrente de que aceita as condições deste edital;
- b) Prova de registro da firma no Cadastro do DER-PA.;
- c) Certificado de depósito de Caução na Tesouraria do DER-PA.;
- d) Certificado de capacidade financeira, de acordo com a Cláusula X deste edital;
- e) Certificado de capacidade técnica, na forma dos itens 27 e 28 deste edital.

## III—DA PROPOSTA

5 — O segundo envelope conterá a proposta para a execução dos serviços e deverá obedecer as seguintes formalizações:

- a) ser apresentada em três vias, escritas apenas de um lado de cada folha de papel, tipo almaço ou carta, datilografada em linguagem clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas;
- b) apresentar a firma proponente reconhecimento em tabelião na primeira via e em todas as folhas os selos estaduais exigidos por lei, devidamente rubricados;
- c) conter a declaração expressa do proponente de que executará o serviço de acordo com as normas técnicas do DNER.

6 — O julgamento final da concorrência caberá ao Conselho Executivo do DER-PA., mediante parecer da Comissão Apuradora designada pela Portaria n. 603/57 da Diretoria Geral, publicada no D. O. E. de 5-10-1957.

7 — A execução da obra caberá ao concorrente que apresentar o menor preço, satisfazendo as demais exigências deste edital.

8 — No caso de empate, considerar-se-á vencedora a firma proponente que apresentar o menor prazo para a execução total da obra.

9 — O DER-PA., reserva-se o direito de anular a presente concorrência, se assim lhe convier, sem que isso caiba qualquer indenização aos concorrentes.

## V—DA CAUÇÃO

10 — A participação na concorrência depende de prévio depósito de caução na Tesouraria do DER-PA., no valor de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) em moeda corrente do País ou em títulos da dívida pública federal ou estadual representados pelos respectivos valores nominais.

11 — A caução será devolvida a requerimento do interessado, depois de homologada a concorrência pelo Conselho Executivo do DER-PA.

12 — Para reforço da caução serão deduzidos das medições ou avaliações, três por cento (3%) dos serviços executados.

13 — A caução inicial e os respectivos reforços, serão levantados pela firma vencedora depois de concluídos os serviços e recebida definitivamente a obra pelo DER-PA.

## VI — DOS PRAZOS

14 — O prazo para a conclusão dos serviços de que trata o presente edital serão de 360 dias, a contar da primeira ordem de serviço.

15 — Após a homologação da concorrência pelo Conselho Executivo do DER-PA., o proponente vencedor será convidado a assinar o contrato dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data do recebimento do aviso, sob pena de, se não o fizer, perder a caução e o direito a empreitada.

16 — O prazo para o início dos trabalhos fica fixado em



oito (8) dias, contados da data da assinatura do contrato.

17 — O proponente vencedor da concorrência se obriga a apresentar ao DER-PA., na frente da obra contratada, todo o equipamento relacionado em sua proposta no prazo de quatro (4) dias após a assinatura do contrato.

18 — A prorrogação dos prazos somente será possível nos seguintes casos:

- falta de elementos técnicos para execução dos trabalhos, quando o fornecimento do mesmo couber ao DER;
- período excepcional de chuvas;
- embaraço decorrente de desapropriação necessária;
- ordem escrita do DER-PA., para paralisar ou restringir a execução do serviço no interesse da administração.

#### VII — DA ASSINATURA DO CONTRATO

19 — O contrato de empreitada a ser assinado entre o DER-PA., e o proponente vencedor da concorrência, observará as condições estipuladas neste edital e na proposta, as desta desde que colidam com as daquele.

20 — No caso de o proponente primeiro colocado deixar de assinar a contrato, poderá este ser transferido ao segundo, desde que os preços deste e as demais condições de sua proposta consultem os interesses do DER-PA.

21 — O contrato que for assinado não poderá ser transferido sem ordem do DER-PA.

#### VIII — DAS MULTAS

22 — O contrato estabelecerá as seguintes multas ao empreiteiro:

- por dia que exceder ao prazo de conclusão dos serviços — um mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00);
- quando os serviços não tiverem o andamento previsto; quando os serviços não forem executados de acordo com o projeto, as normas técnicas e especificações vigentes; quando for dificultada a fiscalização dos trabalhos; quando a administração for inexatamente informada; quando o contrato for transferido a terceiros, ainda que com autorização do DER-PA — variável de dez mil cruzeiros (Cr\$ 10.000,00) a cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00).

#### IX — DA RESCISÃO

23 — O contrato estabelecerá a respectiva rescisão independente de interposição judicial, sem que o contratante empreiteiro tenha direito a indenização de qualquer espécie, quanto o mesmo:

- Não suprir qualquer das obrigações estipuladas no contrato a despeito da devida notificação pela fiscalização;
- paralisar as obras por mais de trinta (30) dias sem motivo justificado ou não der as obras o andamento previsto;
- faltar ou faltar, nesta última hipótese, no caso de se tratar de firma individual;
- transferir o contrato no todo ou em parte a terceiros sem prévia autorização do Diretor Geral e aprovação do Conselho Executivo do DER-PA.

24 — Estabelecerá também o contrato a modalidade de rescisão por mútuo acordo ou por exclusiva vontade do DER-PA., condicionada porém, sempre, ao atendimento das conveniências da autarquia rodoviária e assegurado a firma empreiteira o seguinte:

- o valor das instalações efetuadas para cumprimento do contrato, descontadas as parcelas correspondentes à utilização dessas instalações proporcionalmente aos serviços executados;
- o valor da caução.

25 — O DER-PA. se reserva o direito de deduzir do pagamento que faça a firma empreiteira, em virtude de liquidação ou não da relação contratual, quaisquer quantias de que este lhe seja devedor.

#### X — DA PROVA DE CAPACIDADE

26 — A participação na concorrência depende da prova de capacidade técnica e financeira.

27 — Para a prova de capacidade técnica será exigido

que o proponente possua equipamento mecânico do qual conste pelos menos o seguinte:

- uma usina de mistura asfáltica com capacidade mínima de 30 T/horas;
- 10 caçambas basculantes;
- equipe de 4 vibro-acabadoras de compactação com capacidade para realizar os serviços dentro do prazo do edital;
- capital registrado superior a Cr\$ 50.000.000,00 (cincoenta milhões de cruzeiros);
- prova de recolhimento de cinco milhões ..... (Cr\$ 5.000.000,00) à Tesouraria do DER-PA., para efeito de garantia da proposta;
- equipamento de construção de estradas suficiente para execução do serviço dentro do prazo previsto.

28 — O DER-PA. inspecionará o equipamento cuja relação o concorrente tenha apresentado e fornecerá um laudo de vistoria com o qual o proponente fará a prova de que tratam os itens 27 desta cláusula X—Da prova de capacidade e 5 e 6 da cláusula II—Da idoneidade.

29 — Para a prova de capacidade financeira será exigida a apresentação de um atestado passado por estabelecimento bancário declarando que a firma tem idoneidade financeira.

#### XI — DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

30 — Os serviços constam de reconstrução e pavimentação em Sand-Asfalt na rodovia Bragança-Montenegro, neste Estado.

31 — O serviço deverá ser sobre sólo estabilizado verificado por laudo do Laboratório do DER-PA.

Belém, 9 de maio de 1962.

(a) Antônio Eugênio Pereira Lôbo

Diretor Geral do DER-PA.

(Ext.—Dias 16, 18 e 23/5/62)

#### LEGIAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA C. E. do Pará

Of. 17/62-DMI

Senhor Governador:

Como é do conhecimento de V. Excia. esta Comissão Estadual da Legião Brasileira de Assistência mantém em pleno funcionamento uma Procuradoria, com o fim preciso de regularizar a situação jurídica de seus assistidos, todos eles pobres e necessitados de ajuda.

Com o trabalho desenvolvido e o sempre crescente número de pessoas pobres que nos procuram para casamentos, registros civil de nascimento, etc., as despesas veem aumentando paralelamente, o que nos obriga a limitar cada vez mais a assistência.

Para que V. Excia. tenha uma idéia de nosso movimento, basta referir que no mês de fevereiro fizemos 185 registros de nascimento e quase cinquenta casamentos, todos visando regularizar situações e desajustamentos sociais.

Muito embora o registro civil seja gratuito, em face da Lei, a L.B.A. fica obrigada a pagar todas as despesas dele decorrentes, bem como aquelas necessárias ao preparo dos casamentos, como certidões, pareceres e a publicação dos editais no DIÁRIO OFICIAL, à razão de Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros).

Tentando possibilitar um maior atendimento é que venho apelar para V. Excia. no sentido de determinar a isenção de seu pagamento por parte da L.B.A., uma vez

que se trata de órgão beneficente, de real conceito e relevantes serviços prestados à comunidade.

Na certeza de que V. Excia. determinará as providências que fizerem necessárias, desde já apresento os sinceros agradecimentos das mães e crianças pobres assistidas pela L.B.A.

Apresento a V. Excia. Senhor Governador, protestos de estima e consideração.

(a) Dr. Clovis Meira — Chefe da D.M.I. (G. — Dia 15-5-62).

#### ANÚNCIOS

##### FREIRERROCHA ENGENHARIA, LTDA.

##### Convocação

Convoco os Senhores Acionistas da Freirerocha Engenharia S/A, para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, em sua sede social, sita à Avenida Nazaré, 89, às 10,00 horas do dia 21 de maio do corrente, para apreciarem e deliberarem sobre o seguinte:

- Proposta da Diretoria para aumento de capital;
- Reforma dos Estatutos Sociais;

III — O que ocorrer.

Belém, 12 de maio de 1962.

Eng. Affonso Lopes Freire

Diretor Técnico

(Ext. — 15, 16 e 17-5-62)



**STANDARD BRANDS OF BRAZIL, INC.**  
Rio de Janeiro — GB

BALANÇO GERAL ENCERRADO EM 30 DE NOVEMBRO DE 1961 (PERÍODO SOCIAL DE 1-12-60 A 30-11-61)

— A T I V O —		— P A S S I V O —	
<b>Imobilizado</b>		<b>Não exigível</b>	
Bens Móveis e Imóveis .....	381.049.623,80	Capital Realizado .....	79.529.131,30
Correção Monetária—Lei n. 3470 .....	126.842.369,00	Capital Importado .....	62.100.684,30
	507.891.992,80	Capital—Reavaliação do Ativo .....	65.645.415,60
Construções em Andamento .....	3.146.745,90		207.266.231,20
<b>Disponível</b>		Reserva para Desval. de Título .....	11.000.851,80
Caixa e Bancos .....	62.418.345,90	Reserva para Contingências .....	9.200.000,00
<b>Realizável a curto prazo</b>		Reserva para Resp. Trabalhista .....	920.935,70
Títulos Públicos e Particulares .....	4.727.552,00	Reserva para Direitos em Litígio .....	4.233.689,00
Matérias Primas, embalagens, etc. ....	210.827.462,70	Reserva para Depreciação .....	72.324.319,50
Produtos em Fabricação .....	3.099.865,90	Reserva para Riscos de Créditos .....	14.846.504,90
Produtos Acabados .....	66.395.167,50		112.672.330,90
Contas a Receber—Fregueses .....	148.465.049,30	Fundo p/Ampl. Parque Industrial .....	132.200.000,00
Outras Contas a Receber .....	76.699.664,70	Lucros — Exercícios Anteriores .....	83.718.869,60
	510.214.762,10	Lucros — Exercício Corrente .....	93.516.167,60
			177.235.037,20
<b>Realizável a longo prazo</b>		<b>Exigível a curto prazo</b>	
Adicional — Lei n. 1474 .....	28.641.077,60	Créditos Bancários .....	199.060.869,50
Depósitos Judiciais .....	390.423,70	Standard Brands, Inc. — N.Y. ....	46.350.820,40
Reclamações a Receber .....	283.637,30	Contas a Pagar — Fornecedores .....	96.838.848,60
Quotas da S.B.B.C. Ltda. ....	8.999.000,00	Outras Contas a Pagar .....	53.370.528,50
	38.314.138,60		395.671.067,00
<b>Pendente</b>		Provisão de Imposto de Renda .....	40.156.850,80
Impostos Pré-Pagos .....	383.272,20	Provisão de Imposto na Fonte .....	32.146.233,80
Prêmios de Seguro .....	3.587.495,10	Provisão de Outros Impostos .....	8.915.662,60
Despesas de Exercícios Futuros .....	3.805.014,00		81.218.747,20
	7.775.781,30	Outras Provisões .....	23.498.352,20
<b>Compensado</b>		<b>Compensado</b>	
Contratos de Garantia .....	64.915.226,70	Garantia de Terceiros .....	64.915.226,70
Mercadorias em Consignação .....	10.676.062,20	Consignação de Terceiros .....	10.676.062,20
Valores em Custódia .....	18.971.719,90	Depositantes de — Valores .....	18.971.719,90
Depositários de Títulos .....	5.664.945,10	Títulos em Garantia .....	5.664.945,10
Contas a Receber—Consignação .....	61.185.507,90	Cobranças p/Conta de Terceiros .....	61.185.507,90
	161.413.461,80		161.413.461,80
<b>T O T A L</b> .....	<b>Cr\$ 1.291.175.227,50</b>	<b>T O T A L</b> .....	<b>Cr\$ 1.291.175.227,50</b>
FINN ENGERSEN Gerente Geral		JOSÉ GUERCHMAN Contador — CRC — GB n. 17144	

**DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "LUCROS E PERDAS" DURANTE O PERÍODO SOCIAL DE 1-12-60 A 30-11-61**

— D É B I T O —		— C R É D I T O —	
<b>DESPESAS GERAIS</b> .....	291.817.593,80	<b>SALDO não distribuído dos exercícios anteriores</b> .....	83.718.869,60
<b>Impostos</b>		<b>Produto das operações sociais</b>	
Total deste exercício .....	212.983.368,60	Valor das Vendas .....	2.038.365.956,80
Menos: Incluído no Custo .....	158.066.310,70	Menos: Custo .....	1.572.428.015,00
	54.917.057,90		516.437.941,80
<b>Amortização do Ativo</b>		<b>Receitas Diversas</b>	
Total de Depreciação .....	18.156.549,30	Comissões Auferidas .....	37.450.038,50
Menos: Incluído no Custo .....	11.112.981,60	Rendimentos de Títulos ao Portador .....	247.472,30
	7.043.567,70	Bonif. s/Adicional — Lei 1474 .....	244.093,70
<b>Despesas diversas</b>		Ganhos em Liquidações Cambiais .....	1.149.828,10
Juros Pagos .....	19.761.551,40	Outras Receitas .....	6.918.523,10
Outras Despesas .....	5.752.821,50		46.009.961,70
	25.514.372,90		
<b>Reserva p/riscos de crédito</b>		<b>T O T A L</b> .....	<b>Cr\$ 646.166.773,10</b>
Provisão neste exercício .....	14.846.504,90		
<b>Fundo p/ ampl. Parque Industrial</b>			
Provisão neste exercício .....	44.700.000,00		
<b>Provisão Imposto na Fonte</b>			
Referente a este exercício .....	30.092.638,70		
<b>SALDO disponível para o exercício seguinte</b> .....	177.235.037,20		
<b>T O T A L</b> .....	<b>Cr\$ 646.166.773,10</b>		
FINN ENGERSEN Gerente Geral		JOSÉ GUERCHMAN Contador — CRC — GB n. 17144 (Ext. — Dia 16-5-62).	



**CRUZEIRO S/A —  
INVESTIMENTOS  
ASSEMBLÉIA GERAL  
EXTRAORDINÁRIA  
Convocação**

Convidamos os srs. acionistas de "Cruzeiros S.A." — Investimentos, para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 25 de Maio de 1962, às 8 horas, na cidade de Belém do Pará, à Av. Portugal n. 209 — 2o. andar, salas ns. 202 a

206, para deliberarem sobre os seguintes assuntos:  
a) Ratificação das Assembléias Gerais Extraordinárias, realizadas nas datas de 25/3/1962, 13/4/1962 e 25/4/1962.  
b) Alteração dos Estatutos Sociais.  
c) O que ocorrer.  
Belém, 14 de maio de 1962.  
(a) Napoleão Carneiro Brasil; Carlos Moraes de Albuquerque; Reynaldo de Souza Mello; Platão Barros.  
(Ext. — 15, 16 e 17/5/62)

**ALTO TAPAJÓS S. A.  
ASSEMBLÉIA GERAL  
ORDINÁRIA  
1a. Convocação**

De acôrdo com o artigo 87 letra B. do Decreto-lei n. 2627 de 26 de Setembro de 1940, convocamos os senhores acionistas desta Empresa para a reunião da Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se em nossa séde social, à Rua Gas-

par Viana n. 106, no dia 21 do corrente às 10 horas da manhã, a fim de deliberarem sobre:  
a) Aprovação do Relatório da Diretoria e suas contas e Parecer do Conselho Fiscal referente ao exercício de 1961;  
b) Eleição do Conselho Fiscal;  
c) O que ocorrer.  
Belém, 12 de maio de 1962.  
(aa) Robin H. McGowan — Leon Nahon.  
(Ext. — 15, 16 e 17/5/62)

(\*) **THE SYDNEY ROSS CO. —  
Filial do Brasil**

Autorizado a Funcionar no País pelo Decreto n. 14.242 de 1.º de Julho de 1920

**ABRANGE:**

Matriz: Rio de Janeiro

Filiais: Belém, Recife, Salvador, São Paulo, Pôrto Alegre e Rio de Janeiro

**BALANÇO GERAL EM 31 DE OUTUBRO DE 1961**

A T I V O		P A S S I V O	
<b>IMOBILIZADO</b>		<b>NAO EXIGIVEL</b>	
Terrenos, Prédios, Móveis e Utensílios, Automóveis e Caminhões .....	288.808.542,50	Fundo de depreciação .....	116.606.725,30
<b>REALIZÁVEL</b>		Provisão para desconto .....	6.096.820,80
<b>A LONGO PRAZO</b>		Provisão para encargos Sociais, outros .....	35.907.936,70
Apólices Rodoviárias de Pernambuco .....	22.000,00	Capital .....	533.707.764,00
Petróleo Brasileiro S. A. Petrobrás .....	580.600,00	Lucros e Perdas .....	60.472.982,50
Apólices do Reparelhamento Econômico .....	428.400,00	<b>EXIGIVEL</b>	
Adicional do Imposto de Renda — Lei 1474 .....	45.907.438,30	<b>A LONGO PRAZO</b>	
Titulos de Clubes .....	35.001,00	Obrigações a pagar — Casa Matriz .....	84.862.500,00
	46.973.439,30	Emprestimos Bancários .....	710.000.000,00
<b>A CURTO PRAZO</b>		<b>A CURTO PRAZO</b>	
Duplicatas a Receber ..	593.177.905,50	Empréstimos Bancários ..	40.000.000,00
<b>M E N O S:</b>		Obrigações a pagar—Casa Matriz ..	672.657,70
Reserva para devedores Duvidosos ..	110.122.799,10	Obrigações a pagar — Terceiros ..	72.260.131,40
Devedores diversos .....	12.472.297,40	Provisão p/Imposto de Renda ..	100.663.923,20
Mercadorias em estoque e em trânsito ..	602.258.551,00	Fornecedores, Institutos e empregados .....	156.538.063,70
Ágio p/Importações Futuras — Categoria Geral ..	71.623.987,70	Credores Diversos .....	60.391.720,10
Ágio p/Importações Futuras — Categoria Especial ..	1.155.163,30	<b>CONTA DE COMPENSAÇÃO</b>	
Depósito Instrução 204 .....	279.068.000,00	Titulos Descontados .....	40.817.805,80
<b>DISPONIVEL</b>			
Caixa ..	772.500,00		
Depósitos em Bancos ..	35.858.359,50		
<b>RESULTADOS PENDENTES</b>			
Depósitos Judiciais .....	8.348.815,90		
Valores Deferidos .....	145.786.462,40		
<b>CONTA DE COMPENSAÇÃO</b>			
Titulos Descontados .....	40.817.805,80		
	<b>Cr\$ 2.018.999.031,20</b>		<b>Cr\$ 2.018.999.031,20</b>

P. P. THE SYDNEY ROSS CO.  
THOMAZ ROSE SERPA  
Representante Legal

ALUYSIO C. FERNANDES  
Contador C.R.C. — 1229 — EG



## DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS" DO ANO FINDO DE 31 DE OUTUBRO DE 1961

— D É B I T O —		— C R É D I T O —	
Despesa Gerais e de Administração .....	1.312.763.121,50	Resultado das Operações Sociais .....	1.828.865.497,50
Impostos Diversos .....	258.070.118,20	Rendas Diversas .....	6.301.703,20
MENOS: Absorvido no Custo da Pro- dução .....	16.575.689,50	Juros Ganhos .....	7.217.331,80
	241.494.428,90		
Juros .....	101.169.951,20		
Depreciação do Ativo Imobilizado .....	29.480.869,20		
MENOS: Absorvido no Custo da Pro- dução .....	13.747.373,00		
	15.733.495,30		
Reservas para Contas Duvidosas .....	35.822.139,10		
Provisão para Descobertos .....	1.910.910,50		
Provisão para Encargos Sociais .....	5.317.894,80		
MENOS: Absorvido no Custo da Pro- dução .....	412.122,50		
	4.905.772,00		
Provisão para Encargos Diversos .....	22.466.178,60		
MENOS: Absorvido no Custo da Pro- dução .....	12.355.060,00		
	10.111.178,60		
Prejuízos de Câmbio .....	58.001.461,70		
Saldo em 31-10-1961 .....	60.472.952,50		
	Cr\$ 1.842.384.732,50		Cr\$ 1.842.384.732,50

P. P. THE SYDNEY ROSS CO.  
THOMAZ ROSE SERPA  
Representante Legal

ALOYSIO C. FERNANDES  
Contador C.R.C. — 1229 — EG

(\*) Reproduzido por ter saído com incorreção no D.O. de 5 de Maio de 1962.

**FERRERA GOMES,  
FERRAGISTA, S/A.**

Ata da vigéssima (20a.) reunião de Assembléa Geral Ordinária, realizada em 30 de março de 1962.

Às dezessete horas e quarenta minutos (17,40) do dia 30 de março de 1962, em sua sede social à Av. General Magalhães n. 333, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram os acionistas de Ferreira Gomes, Ferragista, S/A., em primeira convocação, representando mais de um quarto do capital social, todos eles com direito a voto, conforme se verifica pelo "Livro de Presença" à folha 36. O diretor Silvério Ferreira Lopes, verificando haver número legal para funcionar a Assembléa, convidou os presentes a aclamarem um acionista para presidir os trabalhos. Foi aclamado o Dr. Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau, que assumiu a presidência e indicou, com a aprovação dos demais acionistas, os senhores Benjamin Domingues Brandão e Fran-

cisco Rio Fernandes para primeiro e segundo secretários, respectivamente. Constituída a mesa, o presidente declarou instalada a Assembléa Geral Ordinária e pediu ao 1.º secretário que lesse o edital de convocação publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado e na "Fôlha do Norte" dos dias 20, 25 e 30 de março de 1962. Terminada a leitura o presidente passou às mãos do 1.º secretário, para que fosse lido, o Relatório da Diretoria, o Balanço Geral, a demonstração da Conta de Lucros e Perdas e o Parecer do Conselho Fiscal relativos ao exercício de 1961 e já publicados na imprensa na forma da lei. Depois de lidos esses documentos, o presidente submeteu-os à discussão. Como nenhum acionista se manifestasse foram ditos documentos postos em votação, sendo aprovados, deixando de votar os impedidos por lei. Em seguida o presidente declarou que era preciso que os presentes se manifestassem a respeito da remuneração

pró-labore da diretoria e dos honorários do Conselho Fiscal, para o exercício de 1962. A Assembléa decidiu que a remuneração dos diretores e os honorários do Conselho Fiscal permanecessem do mesmo do ano anterior. Terminada esta parte dos trabalhos o Sr. presidente suspendeu a sessão por dez minutos para proceder a eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal e respectivos suplentes para o novo exercício. Reaberta a sessão o presidente mandou o secretário proceder a chamada pelo livro de presença para que os acionistas fossem depositando seus votos na urna e convida para escrutinadores os acionistas Raimundo Soares Carneiro e Cesário Gonçalves de Alencar. Aberta a urna e apurados os votos foi verificado o resultado seguinte: para diretores: Silvério Ferreira Lopes, Hildemar Tamegão Lopes e Augusto Alves Pereira. Para suplentes da diretoria: — Pedro José de Mendonça G o m e s.

Benjamin Domingues Brandão e Cesário Gonçalves de Alencar. Conselho Fiscal: José Ruy Meléro de Sá Ribeiro, Archimimo Lobo Furtado e Dr. Clovis Cunha da Gama Malcher. Para suplentes do Conselho Fiscal: Lisio Santos Capela, João Alcântara de Melo e Silva e Edmundo Moura, sendo os eletos logo empossados. Em seguida o presidente concedeu a palavra a quem dela quizesse fazer uso. Como nenhum dos presentes se manifestasse, o presidente agradeceu a presença dos acionistas e suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reiniciados os trabalhos, foi a mesma lida, posta em discussão e aprovada sem impugnação, sendo assinada pela mesa e pelos acionistas presentes, encerrando-se a sessão às dez e meia horas e cinquenta minutos (18,50). Belém, 30 de março de 1962. Aldebaro Cavaleiro de Macêdo Klautau, Presidente da Assembléa Geral; Benjamin Domingues



Brandão, 1.º secretário; Francisco Rio Fernandes, 2.º secretário; Silvério Ferreira Lopes, Hildemar Tamegão Lopes, Augusto Alves Pereira, Pedro José de Mendonça Gomes, Joaquim da Silva Monteiro, Cesário Gonçalves de Alencar, Rafael Fernandes de Oliveira Gomes, pp. Pedro José de Mendonça Gomes, Aled Parry, Mariana Ferreira Gomes, pp. Aled Parry, José Ruy Meléro de Sá Ribeiro e Raimundo Soares Carneiro. A presente é cópia autêntica da ata da Assembléia Geral Ordinária, lavrada às fôlhas 42/43 do livro de atas das Assembléias Gerais, de Ferreira Gomes, Ferragista, S/A. Confere com o original.

**Benjamin Domingues Brandão**  
1.º Secretário

Cr\$ 3.500,00

Pagou os emolumentos na 1a. via na importância de três mil e quinhentos cruzeiros. — Recebedoria, 30 de abril de 1962. — O funcionário (a.) (Ilegível).

**CARTÓRIO DINIZ**

Reconheço a assinatura supra de Benjamin Domingues Brandão. Belém, 31 de abril de 1962.

Em testemunho A. A. O. da verdade.

**Alvaro Ayres de Oliveira**  
Escrivente autorizado

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ**

Esta ata de Assembléia Geral em três (3) vias foi apresentada no dia 30 de abril de 1962 e mandada arquivar por despacho do diretor na mesma data, contendo duas (2) fôlhas de ns. 1394/95 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n.º 407/62. E para constar eu, **Carmen Celeste Tenreiro Aranha**, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta. Comercial do Estado do Pará, em Belém, 30 de abril de 1962.

O Diretor: — **Oscar Faciola**.

(Ext. — 16/5/62)

**RADIO AMAZONIA — COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.**

**"R A C I S A"**

Assembléia Geral Extraordinária  
Convocamos os Srs. acionistas para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 21 do corrente, às 10 hrs., em nossa sede social à Trav. Padre Eutíquio, n. 223, a fim de tratar dos seguintes assuntos:

- a) Aumento de Capital Social;
- b) Reforma dos Estatutos;
- c) Redução do percentual de n/Reservas;
- d) O que ocorrer.

Belém, -Pará, 9 de maio de 1962.

(a) **Nelson Marinho Milhem** — Presidente.

(Ext. — Dias 15, 16 e 17 5-62)

**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE ROÇAGEM**

**C H A M A D A**

Pelo presente notifico o Sr. Francisco Alves Gouveia, Residente do 10. Distrito, a comparecer à Chefia da Seção do Pessoal do DER-Pará, no expediente das 10 às 12 horas, diariamente, para justificar sua ausência do serviço por mais de trinta (30) dias consecutivos em que se acha incurso, sob pena de não o fazendo e não provando o afastamento do serviço coação ilegal, até o término da publicação deste Edital, ser dispensado por abandono de emprego.

Para que não alegue ignorância, vai o presente publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado pelo prazo de trinta dias.

Belém, 13 de abril de 1962.  
— (a) **Mário e Silva Feio**,  
Chefe da Seção do Pessoal.

(Ext. — Dias — 18, 19, 24 25, 10, 11, 12, 15, 16 e 17/5/62) 24, 25 26 29, 30, 31/5/62; 2, e 5/6/62)

**EDITAIS JUDICIAIS**

**JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA FEDERAL**

**Leilão Público**

O Dr. Stenio Rodrigues do Carmo, Juiz de Direito da 3a. Vara e dos Feitos da Fazenda Federal, por nomeação legal, etc....

Faz saber aos que o presente edital tiverem conhecimento que, aos 30 dias do mês de maio, às 10,00 horas, à porta da Sala de Audiências deste Juízo irá a público preção, venda e arrematação do imóvel sito nesta cidade à Trav. Soares Carneiro, abaixo descrito: — Terreno edificado nesta cidade à Trav. Soares Carneiro, perímetro compreendido entre a Av. Senador Lemos e Rua Municipalidade, medindo 6,50m. de frente por 18,00m. de fundos, com as características seguintes: — edificação residencial de um pavimento, paredes de alvenaria de tijolo, coberto de telhas de barro comum, concreto armado no fôro, pisos de tacos e cerâmica, sala de visitas, cinco quartos, hall, sala de banho e copa cozinha com um sanitário de serviço. Dito imóvel está avaliado em .....

Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), penhora na ação executiva hipotecária que a Caixa Econômica Federal do Pará, promove contra Oceso do Carmo, que se processa perante este Juízo e expediente do escrivão Trindade Filho. — O arrematante pagará à Banca o preço de sua arrematação mais as comissões do leiloeiro, escrivão e porteiro dos auditórios e a respectiva carta de arrematação. E para que chegue ao conhecimento de todos e dele ninguém possa alegar ignorância é que mandei que este fosse expedido o qual irá publicado no órgão Oficial e num dos jornais de maior circulação da cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, República dos Estados Unidos do Brasil, aos vinte e sete dias do mês de abril do ano de mil novecentos e ses-

senta e dois. Eu, **Raimundo Nonato da Trindade Filho**, escrivão que o datilografeci e subscrevi.

(a) **Stenio Rodrigues do Carmo**.

(Ext. — Dia 16-5 62).

**CONCORDATA PREVENTIVA**

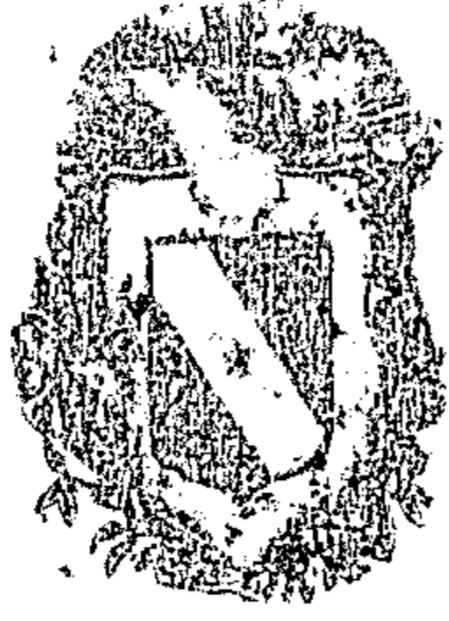
O Doutor Walter Nunes de Figueiredo, Juiz de Direito da 4a. Vara, da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que atendendo ao que me foi requerido por Benzecry Indústria e Comércio Limitada, empresa estabelecida nesta praça à Travessa Magno de Araújo n. 235, com beneficiamento de castanhas, nos termos do artigo 156 da Lei de Falências, que proferi nos autos o seguinte despacho: — Vistos e etc. Estando correto o pedido de concordata preventiva, requerida por Benzecry Indústria e Comércio Limitada, desta praça, nos termos do artigo 161 do Decreto lei n. 7.661, de 21 de junho de 1945, determino: a) a expedição do edital de que constem o pedido do devedor e a íntegra deste despacho para que seja publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado e em jornal de grande circulação; b) suspensão de qualquer ações ou execuções contra a concordataria, Benzecry Indústria e Comércio Limitada, desta praça, pelos créditos sujeitos à concordata, oficiando-se aos juizes de Direito e à distribuidora do Juízo, neste sentido; c) fixar o prazo de dez (10) dias para os credores sujeitos aos efeitos da concordata apresentarem as suas declarações e documentos justificativos de seus créditos; d) nomear comissário ao sr. **Varlindo Gonçalves**, da firma **Gonçalves Comércio e Indústria S.A.** desta praça, produzindo-se em consequência das determinações supra os efeitos constantes do artigo 163, do Decreto lei supra referido. Belém, 5 de maio de 1962. **Walter Nunes de Figueiredo**. — E para constar mandei passar o presente edital que será publicado pela imprensa e afixado nos lugares devidos. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 5 dias do mês de maio de 1962. Eu, **Antônio Ismael de Castro Sarmiento**, escrivente juramentado no impedimento eventual da escrivã o escrevi.

(a) **Dr. Walter Nunes de Figueiredo**, Juiz de Direito da 4a. Vara.

(T. 4698 — Dia 16-5-62).





ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXIV

BELEM — QUARTA-FEIRA, 16 DE MAIO DE 1962

NUM. 5.578

ACÓRDÃO N. 591  
Embargos Penais da Capital  
Embargante — Joaquim de Almeida Chaves.  
Embargada — Maria de Lourdes Nascimento Pinho.  
Relator — Desembargador Maurício Pinto.

EMENTA: — Embargos Penais — Seu recebimento — Retratação do réu acusado de crime de injúria. Restauration da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado. Extinção da punibilidade ao réu com o restabelecimento da sentença de primeira instância. A injúria é retratável.

Vistos examinados e discutidos os presentes autos de embargos penais, oriundos da Comarca da Capital, em que é embargante, Joaquim de Almeida Chaves, e embargada, Maria de Lourdes Nascimento Pinho, etc...

I — O Embargante Joaquim de Almeida Chaves se viu processar como incurso nas penas dos arts. 138 e 140 do Código Penal da República, por ter pesado sobre si a acusação de caluniar e injuriar a embargada Maria de Lourdes Nascimento Pinho, casada com Delfim Alves de Pinho, dizendo que a embargada dava "chifres ao marido", tinha "amantes certos", era "galinha", "vagabunda", "desordeira", dançava outros epítetos ofensivos à embargada.

Promovido o sumário de culpa, logo no interrogatório o embargante negou tivesse proferido palavras caluniosas e injúrias à queixosa, ora embargada, adian-do mais que desconhecia qualquer fato que desabonasse a conduta da querelante, ora embargada. Terminada a instrução Penal, o Dr. Pretor proferiu a sua sentença, que consta de fls. 26 a 28 destes autos. Na sentença o Dr. Pretor, depois de historiar os fatos, fez um longo estudo sobre as alegações da defesa, que pugnou pela retratação do acusado, ou pela sua absolvição, desde que não havia crime a punir, e concluiu o magistrado, extinguindo a punibilidade assim se manifestando: "Assim sendo, e, na forma do art. 108, alínea VII do Código Penal e baseado na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado, conforme vários acórdãos acima referidos, em face da retratação de fls. julgo extinta a punibilidade de Joaquim de Almeida Chaves".

Inconformada com a decisão, a queixosa apelou para esta Ins-

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

tância, sendo o caso distribuído à Egrégia 2ª. Câmara Penal. O Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral do Estado, opinou pela confirmação da sentença apelada, e em abono de seu parecer juntou cópias de três acórdãos deste Egrégio Tribunal, nos quais estão expostos a orientação seguida, que é o reconhecimento de o réu poder retratar-se nos crimes de injúria.

Não obstante aquela orientação do Colendo Tribunal do Estado, a Egrégia 2ª. Câmara, reformou a decisão do Dr. Pretor, não aceitando a retratação em crime de injúria, e como não tivesse sido unânime a decisão que condenou o acusado ao pagamento de multa de quinhentos cruzeiros (Cr\$ 500,00), o réu, ora embargante, tempestivamente apresentou o seu recurso (embargos), pleiteando o reconhecimento de sua inocência, de vez que, embora sendo a pena, o pagamento de uma multa insignificante, mas, foi uma condenação.

O Código de Processo Penal não previu essa espécie de recurso. Embargos de nulidade de infrigentes de julgado, — conforme admite o Código de Processo Civil da República. Ficaria o réu, embora tivesse uma opinião a seu favor, sem outro recurso de vez que o recurso extraordinário nem sempre era aceito, porque a matéria penal sempre está sujeita à prova, fugindo ao conhecimento da mais Alta Corte de Justiça da República. — O Supremo Tribunal Federal.

Com o objetivo de beneficiar os réus, foi apresentado um projeto que depois transformou-se em lei, e tomou o n. 1.720-B, de 3 de novembro de 1952 que deu nova redação ao art. 609 do Código de Processo Penal, acrescentando ao mesmo artigo, um parágrafo, o único, e neste se lê: "Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infrigentes e de nulidade...". A decisão dos presentes embargos, portanto, foi baseada em lei, que está em pleno vigor.

Novamente foi ouvido o Chefe do Ministério Público que opinou pelo recebimento dos embargos, e é jurídico o seu parecer (fls. 64 e 66).

É o relatório.

II — O venerando Acórdão n. 114, de 17 de março de 1961, re-

presenta uma nova opinião dentro desta Egrégio Tribunal. Embora o respeitável acórdão reconheça que as respostas do réu, em seu interrogatório, represente uma verdadeira retratação, não reconhece, contudo, essa retratação aplicável ao crime de injúria.

O respeitável Acórdão 114, apesou-se a letra da lei, e esta não prevê essa forma de defesa, quando se trata de crime de injúria. A orientação do Acórdão embargado (n. 114) vem divergir da doutrina e jurisprudência seguidas por esta Corte de Justiça, exposta através dos respeitáveis Acórdãos ns. 21.227, de 11/6/1952; 21.251, de 22/9/1952 e 500, de 17/10/1960, que admitiram a retratação quando o ponto focalizado era a injúria.

Data vênica, os fundamentos do respeitável Acórdão embargado, não destruíram as razões decisórias dos autos indicados acima. Não nos convenceram, de maneira a aceitar os seus princípios, abandonando os anteriores, que permaneceu inteiramente de pé, e aplicados não só em decisões do mais alto Tribunal do País, como nas opiniões de sábios penalistas. Não é de desprezar-se alguns trechos do respeitável Acórdão, prolatados por um magistrado e jurista, dos mais ilustres que compõem este Tribunal. Vejamos:

"Será essa retratação também aplicável ao crime de injúria, igualmente atribuído ao apelado? Afirmativamente já respondeu este Tribunal pelos Ven. Acórdãos ns. 21.227 e 500, de 22/9/1952 e 17/10/1960, respectivamente, reconhecendo no primeiro com apoio em Galdino Siqueira "não haver motivo jurídico para não se aplicar ao crime de injúria o princípio da extensão da punibilidade baseada na retratação do querelado, desde que esse crime é de natureza mais leve do que o de calúnia e difamação", e no segundo que "em vigor a difamação não é senão uma modalidade de injúria" não se justificando assim a diversidade de tratamento para os dois delitos de igual natureza".

Viu o prolator do respeitável Acórdão embargado na lição de Nelson Hungria motivo para reformar a sentença apelada e a orientação desta Corte. E é assim que transcreve os comentá-

rios do ilustre criminalista ao art. 143 do Código Penal assim expressa em seu Código Penal Com. 3o. ed. vol. VI, págs. 121: — "Como se vê do texto legal, a retratação é

admissível tratando-se de calúnia ou de difamação. Na injúria, dada a fórmula conceitual de sua incriminação pelo código, não há menção de fatos cuja falsidade possa ser reconhecida pelo agente em reparação do prejuízo à boa fama do ofendido". Transcreveu o Acórdão embargado a lição de Bento de Faria: "Somente é admissível em se tratando de calúnia ou difamação" (Cód. Penal Com., segunda edição, vol. IV págs. 228) e o acórdão do Trib. de Justiça do Rio Grande do Sul de 21/5/1958, unânime "no delito de injúria, ainda que irrogada contra particular e de iniciativa privada seja a sua ação, cabe restrição, só admissível em calúnia e difamação".

Acrescenta ainda o Acórdão: "sob um critério lógico, não há dúvida, a injúria sendo crime contra honra de natureza mais leve, deveria ser retratável como o são a calúnia e a difamação, mesmo porque com eles muitas vezes se confunde tornando difícil uma reparação nítida".

O acórdão, admitindo que a injúria foi omitida quanto a retratação, concluiu que "no rigor da lei, a que estamos adstritos, não se pode estender a este último delito os benefícios da retratação, legalmente só atribuídos à calúnia e à difamação".

Vê-se por aí, o completo afastamento da orientação deste Tribunal, quanto à hipótese. Admitiu-se para solucionar os casos anteriores, a interpretação sistemática e não gramatical verbal que na opinião de Vico "quem só atende à letra da lei não merece o nome de Jurisconsulto; é simplesmente pragmático".

Se Nelson Hungria é de opinião não ser possível a retratação em crime de injúria, Galdino Siqueira, Jurista e Criminalista, é favorável, quando diz que não há motivo jurídico para não se aplicar ao crime de injúria o princípio de extinção da punibilidade baseado na retratação do querelado, desde que esse crime é de natureza muito mais leve do que o de calúnia e difamação (Tratado de Direito Penal, vol. III, pág. 180).



É sabido que a difamação nada mais é do que uma modalidade da injúria.

Na Escola Italiana, a injúria é classificada como a ofensa à honra presente e a difamação, ofensa à pessoa ausente, transmitida a terceiros: eis a diferença, sendo o objetivo o mesmo, molestar a vítima.

Nelson Hunerria, embora seja pela irretratabilidade da injúria, diz também que

"É certo que algumas vezes, na prática processual, se a distinção entre a difamação e a injúria que é simples atribuição a meros vícios, defeitos ou "mas qualidades". A sua opinião coincide com a de Carara da Escola Italiana, já transcrita, onde se vê que a diferença entre injúria e difamação, é mínima.

Portanto, o respeitável acórdão embargado não trouxe fundamentos capazes de fazer mudar a orientação deste Tribunal, no que concerne à retratação em crime de injúria, de penalidade menor que a calúnia e difamação".

Continuamos a seguir a máxima: "quem pode mais pode menos".

Pelo exposto e pelo que consta dos autos:

III — Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria de votos, — contra os dos Exmos. Senhores Desembargadores Hamilton Ferreira de Souza e Agnato Monteiro Lopes — em receber os embargos articulados às fls. 57/58, para reformando o respeitável Acórdão n. 114 de 17 de março de 1961, restabelecer a sentença de primeira instância, que admitiu a retratação feita por Joaquim de Almeida Chaves.

Custas, pela embargada. Belém, 22 de novembro de 1961. (a.) Alvaro Pantoja, presidente. Maurício Pinto, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de dezembro de 1961. — Luis Faria, secretário.

## ACÓRDÃO N. 595

Representante — O Bacharel Habeas-corpus Liberatório da Capital

Impetrante — O Bacharel Sérgio Scrinho. Paciente — Francisco Cavalcante de Assunção.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça. Vistos, etc...

Acórdam, em sessão plenária e unanimemente, os Juizes do Tribunal de Justiça, negar a ordem de habeas-corpus liberatório a favor do Francisco Cavalcante de Assunção, por se encontrar preso preventivamente, segundo as informações prestadas pela autoridade judiciária e retro.

Custas, como de lei. — P. e R. Belém, 30 de novembro de 1961. (a.) Alvaro Pantoja, presidente e relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de dezembro de 1961. — Luis Faria, secretário.

## ACÓRDÃO N. 597

Pedido de licença para tratamento de saúde de Oriximiná. Requerente — O Dr. Ignácio José de Castro Campos, juiz de Direito de Oriximiná.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

EMENTA: — Licença para tratamento de saúde. Sua

concessão quando o pedido está instruído com os documentos exigidos por lei.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de pedido de licença para tratamento de saúde, feito pelo Dr. Ignácio José de Castro Campos, juiz de Direito de Oriximiná, etc...

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sessão plenária e por unanimidade de votos, conceder ao requerente, Dr. Ignácio José de Castro Campos, juiz de Direito de Oriximiná, sessenta dias de licença para tratamento de saúde, a partir de 10. de dezembro vindouro, de vez que apresentou o atestado médico competente e não opôs do pedido o Exmo. Sr. Des. Procurador Geral da Justiça do Estado.

Belém, 29 de novembro de 1961. (a.) Maurício Pinto, eventualmente na Presidência e relator.

## ACÓRDÃO N. 598

Pedido de licença para tratamento de saúde da Capital. Requerente — A Bacharela Maria Cecília de Lima Pereira, Pretora Criminal da Comarca da Capital.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

EMENTA: — Licença para tratamento de saúde. Sua concessão quando devidamente instruída.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de pedido de licença para tratamento de saúde, feito pela Dra. Maria Cecília de Lima Pereira, Pretora do Crime, etc...

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos e em sessão plenária, conceder sessenta (60) dias de licença à Dra. Maria Cecília de Lima Pereira, Pretora do Crime, para tratamento de sua saúde, a partir de 10. de dezembro vindouro, visto estarem em ordem os documentos apresentados.

(a.) Maurício Pinto, eventualmente na Presidência e relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de dezembro de 1961. — Luis Faria, secretário.

## ACÓRDÃO N. 596

Pedido de Representação da Capital.

Representante — O Bacharel Ruy Buarque de Lima.

Requerente — O Dr. Washington da Costa Carvalho.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc...

Acórdam, em sessão plenária e por maioria de votos, à vista do relatório e informado, mandar arquivar a representação feita pelo Dr. Ruy Buarque de Lima contra o Dr. Washington da Costa Carvalho, Juiz de Direito das 7a. e 8a. Varas, respectivamente, votando em contrário o Exmo. Sr. Desembargador Aluizio Leal, que votava pelo conhecimento e aplicação da pena disciplinar, e Exmos. Sns. Desembargadores Maurício Cordovil Pinto, Agnato Monteiro Lopes e Brito Farias, que votaram pela remessa dos autos ao Exmo. Sr. Desembargador Corregedor, para apuração dos fatos, na forma legal.

Custas, como de lei. — P. e R. Belém, 30 de novembro de 1961.

(a.) Alvaro Pantoja, presidente e relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de dezembro de 1961. — Luis Faria, secretário.

## ACÓRDÃO N. 599

Pedido de licença para tratamento de saúde da Capital.

Requerente — A Bacharela Leda Horta de Souza Moitta, pretora do civil.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

EMENTA: — Licença para tratamento de saúde. Sua concessão, quando os documentos estão em ordem.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de pedido de licença para tratamento de saúde, em que é requerente, a Dra. Leda Horta de Souza Moitta, Pretora do Civil e Comércio da Capital, etc...

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, deferir o pedido de fls. 2 da Dra. Leda Horta de Souza Moitta, Pretora do Civil e Comércio da Comarca da Capital, e conceder-lhe sessenta (60) dias de licença para tratamento de sua saúde, a partir do dia 11 de dezembro vindouro visto estarem em ordem as documentações apresentadas.

Belém, 29 de novembro de 1961. (a.) Maurício Pinto, eventualmente na Presidência e relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de dezembro de 1961. — Luis Faria, secretário.

## ACÓRDÃO N. 600

Reclamação Cível da Capital. Reclamantes — Milton Vieira da Costa e outros.

Reclamado — O Dr. Juiz de Direito da 4a. Vara.

Relator — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc...

Acórdam, em sessão plenária e anãnimamente, os Juizes do Tribunal de Justiça, devolver ao conhecimento do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça o conhecimento da matéria.

Custas, como de lei. P. e R. Belém, 29 de novembro de 1961. (a.) Alvaro Pantoja, presidente e relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de dezembro de 1961. — Luis Faria, secretário.

## ACÓRDÃO N. 601

Recurso ex-officio de habeas-corpus de Bragança.

Requerente — O Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara.

Requerido — Raimundo Souza.

Relator — Desembargador Maurício Pinto.

EMENTA: — Prisão por dívida, é inconstitucional (artigo 141, § 32 da Constituição Federal), autorizada a soltura do paciente por via do habeas-corpus.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso ex-officio de habeas-corpus, em que é requerente, o Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara de Bragança; e recorrido, Raimundo Souza, etc...

I — Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso ex-officio de habeas-corpus, para confirmar como confirmam a decisão recorrida, que concedeu o

salvo conduzido a Raimundo Souza.

II — E assim decidem porque o paciente estava detido por questão de dívida, oriunda de nota promissória no valor de ..... Cr\$ 18.500,00. Esta alegação não foi contestada pela autoridade policial, que não atendeu ao pedido de informações solicitadas pelo Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara da Comarca de Bragança.

A prisão por dívida não é permitida pela Constituição Federal, art. 141, § 32, in verbis:

"Não haverá prisão civil por dívida, multa ou custas, salvo o caso do depositário infiel e o de inadimplemento de obrigação alimentar, na forma da lei".

O Habeas-corpus concedido pelo dr. Juiz a quo, foi legal e a sua sentença não merece reforma. Custas, pela forma legal.

Belém, 30 de outubro de 1961. (a.a.) Alvaro Pantoja, presidente; Maurício Pinto, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de dezembro de 1961. — Luis Faria, secretário.

## ACÓRDÃO N. 602

Apelação Cível da Capital. Apelante — Antonio José Pereira.

Apelado — Nelson Souza & Companhia.

Relator — Desembargador Souza Moitta.

EMENTA: — Tanto na doutrina, como na jurisprudência, é hoje corrente e assente que, provada a culpa do preposto, por imprudência, imperícia ou negligência, presumido está a culpa do empregador.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que são partes, como apelante, Antonio José Pereira Soares; e apelada, a firma Nelson Souza & Companhia.

A ora apelada firma Nelson Souza & Cia. com fundamento nos arts. 155 e 1521 do Cód. Civil impetrou o recurso III propôs contra o ora apelante Antonio José Pereira Soares, uma ação ordinária, pleiteando a indenização de Cr\$ 610.000,00 pelos danos sofridos no automóvel n. 2131 de sua propriedade e causados pelo ônibus 4944 T. de propriedade do réu, alegando em prol de sua pretensão que cerca das 17 horas do dia 5 de junho de 1960, aquele automóvel, quando pelo titular de sua firma, Nelson Souza estava estacionado a rua João Alfredo logo atrás do ônibus 4791 T. que também estacionado, recebia passageiros, quando foi violentamente batido na parte trazeira, pelo ônibus de propriedade do réu, ficando o aludido automóvel impresso entre os dois coletivos e sofrendo grande avarias. A inicial foi instruída com os autos da vistoria ad perpetuam, de fls. 4 a 37.

Contestado o pedido, saneado o processo pelo despacho de fls. 45 de que não houve recurso, procedeu-se à instrução do feito, finda a qual, o Dr. Juiz a quo, na sentença de fls. 81, julgou a ação procedente, condenando o réu ao pagamento da indenização de Cr\$ 400.000,00, custas e honorários de advogado.

Indefinido, o réu apelou tempestivamente, processando-se o recurso em forma regular, com as razões das partes interessadas.

Nas razões de apelação, alega o apelante que a colisão não resultou



to da culpa do motorista do ônibus, mas não somente de caso fortuito, ou seja, do fato de haver falhado o freio do coletivo.

A vistoria realizada por técnicos da Delegacia de Trânsito de autoriza essa versão, ao acentuar, no laudo de fls. 9 — "ausência total de freios no ônibus chapa 4944 T, ocasionando as avarias" —, no automóvel vistoriado.

Mas, mesmo o que a colisão tivesse resultado, não da falta, mas da falha dos freios, no momento do acidente, não da falta, mas da falha não ocorreu de um fato imprevisível, fortuito, mas da maneira imprudente e temerária do motorista do ônibus. Basta considerar as grandes avarias sofridas pelo automóvel, quer na parte traseira, quer na dianteira, ao ser projetado violentamente contra o outro coletivo estacionado à sua frente, os laudos periciais e o depoimento das testemunhas.

De todos esses dados probatórios ressalta desde logo que o motorista do ônibus causador do acidente, não trazia em marcha lenta o seu veículo, ao se aproximar do automóvel estacionado, e, só já muito perto deste, sentindo a manutenção da colisão, tentou parar mediante frenagem brusca e violenta, não tendo os freios obedecido, pela rutura da borracha.

De ver-se portanto, viesse o ônibus em marcha lenta e tivesse o motorista do ônibus manobrado a tempo com prudência, com frenagem regular e não brusca, violenta, repentina quando já quase em cima do automóvel e teria evitado o choque, a colisão, os danos ao automóvel.

Evidente assim a sua responsabilidade no evento danoso e com ela, a do proprietário do ônibus, o ora apelante, como seu preponente ou empregador.

Ademais, superada de há muito está a velha discussão em torno da tese regida, resumida por von Shoring, na regra de que sem culpa não há reparação, como também da necessidade da prova da concorrência da culpa do preponente com a do preposto, nos atos do ofício deste, em face da discutível autonomia ou contradição entre os arts. 1521 e 1523 do Código Civil.

Já bem se poderá dizer corrente e assente, hoje, tanto na doutrina como na jurisprudência, que o estabelecido no art. 1521, tendo em vista o interesse do empregador, sobrelava o no art. 1523 do Código e que, provada a culpa do preposto, por imprudência, imperícia ou negligência, presumida está a culpa do empregador.

Aliás o próprio apelante admita, em última análise, a sua responsabilidade, no caso, ao pleitear, no fecho de suas razões do recurso, seja o quanto da indenização a um justo valor ou apurado na liquidação.

Mas, ainda aqui, não é de ser atendido o apêlo.

Em face dos esclarecimentos e razões dos laudos periciais, é de ser admitido como justo valor da indenização, devida, o quantum fixado na sentença recorrida, que aceitou o cálculo do perito e desempatador, confirmativo aliás do laudo de fls. 23.

Por estes fundamentos:

Acórdam os Juizes da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação, para confirmar a sentença apelada.

Custas, na forma da lei. Belém, 27 de novembro de 1961. (a.a.) Alvaro Pantoja, presidente; Ignácio de Souza Moita, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 9 de dezembro de 1961. — Luis Faria, secretário.

## EDITAIS JUDICIAIS

### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ÓBIDOS ESTADO DO PARÁ

Edital de citação de interessados incertos na ação de Usucapião do imóvel situado à Trav. Eloy Simões, n. 5, nesta cidade de Óbidos do Estado do Pará

O Doutor Arthur de Carvalho Cruz, Juiz de Direito da comarca de Óbidos do Estado do Pará, na forma da lei, etc.

FAZ saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos n. 17/62, de Ação de Usucapião, requerida por Raimunda Batista dos Santos, que se processa perante este Juízo e cartório do Primeiro Ofício, que atendendo ao que lhe foi requerido pela Autora, que justificou devidamente a posse para usucapião do imóvel: "Um terreno edificado, situado à Trav. Eloy Simões, 5, limitando-se pela frente, com a já citada Trav. Eloy Simões; pelos fundos, com o imóvel pertencente a Filomeno Apriégio Auzier; pelo lado direito, com o terreno edificado pertencente a Flávia Galati; e, pelo esquerdo, com o imóvel que até pouco tempo pertencia a Pedro Costa; pelo presente edital cita-se a todos aqueles que, porventura, tenham qualquer interesse ou possam alegar qualquer direito sobre o imóvel acima descrito para, no prazo de trinta (30) dias, que correrá da data da primeira publicação do

presente, se fazerem representar na causa por advogado legalmente habilitado e contestarem, nos dez (10) dias subsequentes, a petição inicial abaixo transcrita, alegando o que se lhe oferecer em defesa de seus direitos, sob pena de, decorrido o prazo marcado, se considerar perfeita a citação dos interessados incertos e ter início o prazo para contestação, na forma da lei. PETIÇÃO: Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Óbidos, Raimunda Batista dos Santos, brasileira, viúva, prendas domésticas, residente e domiciliada nesta cidade, por seu procurador judicial que esta subscreve, inscrito na seccional do Pará, da Ordem dos Advogados do Brasil, sob o n. 521, ut instrumento de procuração anexo, quer propor uma ação de usucapião por posse trintenária, com fundamento no art. 550, do Código Civil Brasileiro, e segundo o processo estabelecido no art. 454 e seguintes do Código de Processo Civil, para regularizar os seus direitos sobre o terreno que vai adiante descrito, e que lhe seja permitida a necessária justificação, no decorrer da qual se propõe a provar o seguinte: I — Que no ano de 1910, a Suplicante e seu falecido marido, José Azevedo dos Santos, adquiriram de José Cancio de Paiva, o terreno edificado, sito nesta cidade, à Trav. Eloy Simões n. 5, o qual se limita-se pela frente, com a já citada Trav. Eloy

Simões; pelos fundos, com o imóvel vidamente selado e pago os emolumentos do Juiz).

(T-4693—Dia 16/5/62)

### PROCLAMA S

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Alcides Paranhos de Campos Alves e Ana Alves Moreira, ele solt. nat. do Pará, pedreiro, filho de Samuel Vilhena de Campos Alves e de Adeltrudes Beatriz Campos Alves, ela solteira, natural do Amazonas, doméstica, filha de Humberto Luiz Mo eira e Maria de Lourdes da Silva Moreira, res. n. cidade — Alberto Plácido Pinheiro Cavalcante e Maria de Consolação Brito da Luz, ele solt. nat. do Pará, militar, filho de Tiburcio Cavalcante e Idália Pinheiro Cavalcante, ela solt. nat. do Pará, prof. normalista, filho de Benedito da Luz e Elisia Brito da Luz, res. nesta cidade — Raimundo Lima dos Santos e Maria Barros dos Santos, ele solt. nat. do Pará, func. estadual, filho de Antonio Lima dos Santos e Maria Livramento de Lima, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Pedro Antonio dos Santos e Julieta Barros dos Santos, res. nesta cidade — Adelzirio de Sousa Amaral e Iracy Aracaty Soeiro, ele solt. nat. do Pará, marceneiro, filho de João Amaral dos Santos e Maria Amaral de Sousa, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Ricardo Antonio Soeiro Filho e Percília Aracaty Soeiro, res. nesta cidade. Apresentar os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 7 de maio de 1962. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino:

Edith Puga Garcia  
(T. 4653 — 8 e 15/5/62)

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — José Antonio Ribeiro e Amarilis Sfair da Costa, ele solt. nat. do Pará, func. estadual, filho de Saturno Higino Ribeiro e Raimunda Diniz Ribeiro, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Paraguassu Mourão da Costa e Eunice Sfair da Costa, res. nesta cidade — Carlos Galvão Brandão e Jalva Chucair Granhen, ele solt. nat. do Pará, func. federal, filho de João Alcindo Galvão e Herculana Brandão Galvão, ela solt. nat. do Pará, func. federal, filha de Ivo Brasil Granhen e Julita Chucair Granhen, res. nesta cidade — Abel de Assis Gonçalves e Raimunda Pedrosa de Moraes, ele solt. nat. do Pará, comerciante, filho de Manoel de Sarges Gonçalves e Silvia Sarges Gonçalves, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Raimundo Pedrosa de Moraes e Maria Brígida dos Santos Pedrosa, residentes nesta cidade — João João Nunes Ferreira e Aureliana Filgueiras Reis, ele solt. nat. do Pará, militar, filho de Arthur Nunes Ferreira e Corinha Floresta Nunes, ela solt. nat. do Pará, doméstica, filha de Miguel Miranda Reis e Orianda Filgueiras Reis, residentes nesta cidade. Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 7 de maio de 1962. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino:

Edith Puga Garcia  
(T. 4654 — 8 e 15/5/62)